

Memorando 17- 7.563/2025**De:** ANTONIO N. - SMJC**Para:** COORD. ALMOXARIFADO - Coordenadoria de Almocharifado**Data:** 24/09/2025 às 16:50:35**Setores envolvidos:**

SMIURB, SMJC, SMGP - SAAG - LIC, SMGP - SAAG - LIC - ACL, PGM - PGD, COORD. ALMOXARIFADO, LIC-AG3, SMIURB - DE - EV

FASE EXTERNA - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025

Vistos.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela OLIVEIRA ENGENHARIA LTDA – EPP, visando à impugnação da habilitação da empresa SAMUEL RIBEIRO no certame em epígrafe, qual seja, a concorrência eletrônica nº 004/2025, oriunda do processo licitatório nº 600/2025. O objeto da licitação consiste na contratação de empresa especializada para a reforma e revitalização da cobertura e forro da igreja São Benedito, no Município de Iguape/SP, compreendendo o fornecimento de materiais e mão de obra.

A Recorrente, com fulcro no instrumento convocatório, alega que o edital estabeleceu, de maneira expressa, como requisito de habilitação técnica, a apresentação de atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Tal documento deveria comprovar a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, em estrita conformidade com o item: **15.8.5.2 – Qualificação Operacional, do edital**, que se alinha ao disposto no Art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, a empresa SAMUEL RIBEIRO, conquanto habilitada pela Comissão Permanente de Licitação, não logrou apresentar o atestado de capacidade técnica exigido para a comprovação de sua aptidão na execução do objeto licitado, mormente no que concerne ao item específico de “Manta termoacústica em fibra cerâmica aluminizada, espessura de 38 mm – quantidade mínima de 259,41 m²”. A análise da documentação acostada pela SAMUEL RIBEIRO, notadamente o CAT 2620250000408, revela que o atestado apresentado diz respeito ao item 10.1 CDHU 192 32.15.040 – Impermeabilização em manta asfáltica com armadura, tipo III B, espessura de 4 mm, quantificado em 124,07 m².

Nesse contexto, a Recorrente sustenta que a SAMUEL RIBEIRO descumpriu as condições editalícias, visto que o atestado apresentado refere-se à manta asfáltica impermeabilizante, serviço este que se distingue da manta termoacústica em fibra cerâmica aluminizada de 38 mm, cujo escopo primordial é o isolamento térmico e acústico, demandando critérios técnicos específicos de espessura, densidade e resistência.

Em face do exposto, a OLIVEIRA ENGENHARIA LTDA – EPP requer o provimento do presente recurso, a fim de que seja procedida à inabilitação da empresa SAMUEL RIBEIRO do certame.

Cumpra-se notar que, após devidamente intimada para apresentar contrarrazões, **a SAMUEL RIBEIRO manteve-se inerte.**

Posteriormente, **a manifestação técnica da Equipe de Engenharia**, em reanálise do caso, corroborou o argumento da Recorrente, ao reconhecer que a empresa SAMUEL RIBEIRO apresentou atestado referente à manta asfáltica impermeabilizante, serviço distinto do exigido no edital, que demandava manta termo-acústica. Concluiu-se, portanto, que os serviços não são similares, configurando o não atendimento ao requisito de qualificação técnica. **Em virtude de tais constatações, a Engenharia opinou pelo provimento do recurso interposto pela OLIVEIRA ENGENHARIA**, para inabilitar a SAMUEL RIBEIRO e permitir o prosseguimento do certame com as demais licitantes habilitadas.

DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Os argumentos centrais da Recorrente, OLIVEIRA ENGENHARIA LTDA – EPP, fundam-se na manifesta não conformidade, por parte da empresa SAMUEL RIBEIRO, com o requisito de habilitação técnica estipulado no item 15.8.5.2 do Edital. Tal cláusula convocatória exigia a apresentação de atestado que comprovasse a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, especificamente no que se refere à Manta termoacústica em fibra cerâmica aluminizada, com espessura de 38 mm.

Contudo, a SAMUEL RIBEIRO apresentou, de forma substitutiva, o Atestado de Capacidade Técnica (CAT 2620250000408), acostado à fl. 10/12, o qual se refere à Impermeabilização em manta asfáltica com armadura, tipo III B, espessura de 4 mm, quantificado em 124,07 m². **Essa documentação, conforme reconhecido pela própria Equipe de Engenharia Municipal em seu despacho nº 13, descreve um serviço intrinsecamente distinto e desprovido de similaridade com aquele demandado no edital.** A manta asfáltica impermeabilizante, por sua natureza e finalidade, *difere substancialmente da manta termoacústica em fibra cerâmica aluminizada, cujo propósito primordial é o isolamento térmico e acústico, envolvendo propriedades refletoras e isolantes específicas*, além de critérios técnicos de espessura, densidade e resistência térmica/acústica que lhe são particulares.

Assim sendo, a apresentação de um atestado para um serviço com características técnicas completamente distintas configura, inequivocamente, o descumprimento da exigência editalícia. Tal falha impede a comprovação da qualificação operacional da licitante SAMUEL RIBEIRO, em estrita consonância com o preceituado no Art. 67 da Lei nº 14.133/2021. A inércia da referida licitante em apresentar contrarrazões ao presente recurso administrativo reforça a veracidade das alegações da Recorrente e a ausência de quaisquer elementos que pudessem mitigar a irregularidade apontada.

DO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELA LICITANTE

A manifesta divergência entre o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante SAMUEL RIBEIRO e as exigências específicas do instrumento convocatório configura um inequívoco descumprimento do requisito de qualificação operacional, em frontal desatenção ao comando do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021. O edital, em seu item 15.8.5.2, demandou de forma expressa a comprovação da execução de serviços **com manta termoacústica em fibra cerâmica aluminizada, com espessura de 38 mm.**

Em contrapartida, a SAMUEL RIBEIRO aportou o CAT 2620250000408, o qual descreve serviços de impermeabilização em manta asfáltica com armadura, tipo III B, espessura de 4 mm. A análise técnica levada a cabo pela Engenharia Municipal, por meio do despacho nº 13, foi

peremptória ao constatar a dissimilaridade intrínseca entre os serviços ali descritos e aqueles exigidos pelo certame. Essa constatação advém do fato de que a manta asfáltica impermeabilizante possui finalidade e características técnicas que se distinguem substancialmente da manta termoacústica em fibra cerâmica aluminizada, esta última destinada primordialmente ao isolamento térmico e acústico, com propriedades refletoras e isolantes peculiares, além de critérios técnicos específicos quanto à espessura, densidade e resistência térmica/acústica.

Dessa forma, a não similaridade dos serviços atestados frente ao objeto licitado impede a cabal comprovação da qualificação operacional da SAMUEL RIBEIRO, condição esta que se mostra indispensável para a sua habilitação no certame. A inércia da aludida licitante em apresentar contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela OLIVEIRA ENGENHARIA LTDA – EPP, por sua vez, corrobora a veracidade das alegações da Recorrente e a ausência de elementos que pudessem mitigar a patente irregularidade em sua habilitação.

DA ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA LEGALIDADE

A Administração Pública, em sua atuação licitatória, encontra-se estritamente adstrita aos ditames do instrumento convocatório, norma que estabelece as balizas do certame e à qual todos os licitantes devem aderir rigorosamente. Este princípio basilar, conhecido como vinculação ao instrumento convocatório, é um dos pilares da lisura, isonomia e segurança jurídica nos procedimentos licitatórios.

No caso em apreço, o edital da concorrência eletrônica nº 004/2025 foi explícito ao demandar, como requisito de qualificação operacional, a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprovasse a execução de serviços com manta termoacústica em fibra cerâmica aluminizada, com espessura de 38 mm. Tal exigência, em consonância com o Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, visava, primordialmente, assegurar que os licitantes possuísem a aptidão técnica indispensável para a plena execução do objeto licitado.

A análise técnica levada a cabo pela Engenharia Municipal, em seus **despachos nº 13 e 15**, confirmaram, de maneira inequívoca, que a empresa SAMUEL RIBEIRO apresentou um atestado relativo à manta asfáltica impermeabilizante, serviço este que, em virtude de sua natureza e finalidade intrínsecas, distingue-se substancialmente da manta termoacústica em fibra cerâmica aluminizada. Essa constatação técnica corrobora a patente ilegalidade da habilitação conferida à SAMUEL RIBEIRO, haja vista que o documento por ela apresentado não atende aos requisitos formais e materiais especificados no edital, configurando um claro descompasso com a legislação vigente.

Dessa forma, a inabilitação da SAMUEL RIBEIRO não se traduz em mera formalidade, mas sim em medida imperativa para a salvaguarda dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. A manutenção de uma habilitação em desacordo com as regras estabelecidas no edital comprometeria, irremediavelmente, a isonomia entre os participantes e a própria segurança jurídica do certame. A jurisprudência administrativa, de maneira pacífica, determina a inabilitação de licitantes que não demonstrem o cumprimento dos requisitos de habilitação, em consonância com o prescrito no Art. 63 da Lei nº 14.133/2021, no que tange ao conhecimento de recursos.

DA IMPERATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Administração Pública, em sua atuação licitatória, encontra-se estritamente adstrita aos

ditames do instrumento convocatório, norma que estabelece as regras do certame e à qual todos os participantes devem aderir rigorosamente. Tal princípio, a vinculação ao instrumento convocatório, constitui um dos pilares da lisura, isonomia e segurança jurídica nos processos licitatórios, conforme preconiza o Art. 62 da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, o edital da concorrência eletrônica nº 004/2025 foi categórico ao exigir, como requisito de qualificação operacional, a apresentação de atestado de capacidade técnica para a execução de serviços com manta termoacústica em fibra cerâmica aluminizada, com 38 mm de espessura. Essa exigência, em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, visava assegurar que os licitantes possuísem a aptidão técnica necessária para a perfeita execução do objeto licitado.

A análise técnica realizada pela Engenharia Municipal, em seu despacho nº 13, confirmou de maneira inequívoca que a empresa SAMUEL RIBEIRO apresentou um atestado referente à manta asfáltica impermeabilizante, serviço que, pela sua natureza e finalidade, distingue-se fundamentalmente da manta termoacústica em fibra cerâmica aluminizada. Essa constatação técnica corrobora a ilegalidade da habilitação conferida à SAMUEL RIBEIRO, uma vez que o documento apresentado não atende aos requisitos formais e materiais previstos no edital, em claro descompasso com a legislação vigente.

Ademais, a inércia da licitante SAMUEL RIBEIRO em apresentar contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela OLIVEIRA ENGENHARIA LTDA – EPP reforça a convicção da procedência das alegações da Recorrente e da ausência de elementos que pudessem mitigar a patente irregularidade em sua habilitação. A falta de manifestação apenas consolida a evidência de que a empresa não cumpriu as exigências editalícias.

Destarte, a inabilitação da SAMUEL RIBEIRO não constitui mera formalidade, mas sim uma medida imperativa para a salvaguarda dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. A manutenção de uma habilitação em desacordo com as regras estabelecidas no edital comprometeria a isonomia entre os participantes e a própria segurança jurídica do certame.

Essa tese encontra respaldo nos entendimentos jurisprudenciais, conforme a seguinte decisão:

Essa constatação técnica, realizada pela Engenharia Municipal, corrobora integralmente as alegações da OLIVEIRA ENGENHARIA, demonstrando de forma incontestada o não atendimento ao requisito de qualificação técnica.

Nesse contexto, é imperioso reiterar que a Administração Pública, em sua atuação licitatória, encontra-se estritamente vinculada aos ditames do instrumento convocatório, princípio este que, sob a égide do Art. 62 da Lei nº 14.133/2021, é conhecido como vinculação ao instrumento convocatório.

A manutenção de uma habilitação em desacordo com as regras estabelecidas no edital, portanto, comprometeria não apenas a isonomia entre os participantes, mas também a própria segurança jurídica do certame.

CONCLUSÃO

Ante o exposto em consonância estrita com a análise técnica da Engenharia Municipal, despachos 13 e 15 deste procedimento, impõe-se, de forma inescapável, o **PROVIMENTO** do presente recurso administrativo, com o fito de reformar a decisão de habilitação da empresa SAMUEL RIBEIRO, procedendo-se à sua consequente inabilitação no certame em questão, com o necessário prosseguimento da licitação com as demais empresas que se encontram

devidamente habilitadas.

Remessa do feito ao Agente de contratação e sua equipe para deliberação.

Após, ciência aos interessados e publicidade nos portais legais.

É a manifestação, s.m.j.

Iguape, 24 de setembro 2025.

ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA

—
Antonio Matheus da Veiga Neto

Secretário Municipal de Justiça e Cidadania



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CEAC-558A-C2F3-2B46

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO (CPF 348.XXX.XXX-79) em 24/09/2025 16:50:42 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://iguape.1doc.com.br/verificacao/CEAC-558A-C2F3-2B46>

Memorando 18- 7.563/2025

De: Daniel S. - COORD. ALMOXARIFADO

Para: SMGP - SAAG - LIC - Diretoria Técnica em Contratos e Licitação

Data: 29/09/2025 às 11:00:13

Setores envolvidos:

SMIURB, SMJC, SMGP - SAAG - LIC, SMGP - SAAG - LIC - ACL, PGM - PGD, COORD. ALMOXARIFADO, LIC-AG3, SMIURB - DE - EV

FASE EXTERNA - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025

Acolhimento ao parecer jurídico.

—

Daniel Factore Moroni Sella
Gestão e Planejamento

Anexos:
ACOLHIMENTO.pdf



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE
Estância Balneária – Princesa do Litoral

Sul



Licitação: Concorrência Eletrônica nº 004/2025

Processo: 600/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para Reforma e Revitalização da Cobertura e Forro da Igreja São Benedito com fornecimento de materiais e mão de obra, neste Município de Iguape/SP.

Acolho o parecer ofertado pelo Departamento de Justiça e Cidadania, deferindo o recurso administrativo da empresa OLIVEIRA ENGENHARIA LTDA - EPP e INABILITADA a empresa SAMUEL RIBEIRO -EPP.

Daniel Factore Moroni Sella

Agente de Contratação

Daniel Honorio de Oliveira Castro E

Equipe de apoio

Peter Schmeichel Cabral de Lima E

Equipe de apoio

Mariney Ribeiro de Lara Camargo

Equipe de apoio



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 36A9-E2B0-CCCD-29F9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARINEY RIBEIRO DE LARA CAMARGO (CPF 033.XXX.XXX-52) em 29/09/2025 11:03:36 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



DANIEL FACTORE MORONI SELLA (CPF 270.XXX.XXX-99) em 29/09/2025 11:03:56 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



PETER SCHMEICHEL CABRAL DE LIMA (CPF 484.XXX.XXX-11) em 29/09/2025 11:04:32 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://iguape.1doc.com.br/verificacao/36A9-E2B0-CCCD-29F9>